



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913775/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.128 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente RR TRUST S A, INCORPORADA POR ENGEPLANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, ausência dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton NEves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 02-88.435 - 3ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 21 de novembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC DE 2007, no valor de R\$ 121.443,73.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 25:

DESPACHO DECISÓRIO 858251463

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIP)) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2010

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
129.066,46	25.813,26	21.203,78

2.1 A DRF não reconheceu como válido o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's e NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas, em função da inexistência do crédito.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 15/03/2010, conforme documento anexado à fl. 27. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 14/04/2010 o documento às fls. 29 a 33, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. Na consecução de suas atividades, a Contribuinte apurou saldo negativo do IRPJ relativo ao exercício de 2008 no valor de R\$ 176.368,49 conforme demonstrado em seus livros fiscais.

4.1 Por equívoco no preenchimento da DIPJ, o saldo negativo apurado deixou de ser informado, gerando divergências na ocasião da análise do PER/DCOMP em questão. Ciente do equívoco cometido, a contribuinte procedeu à retificação da DIPJ, informando a apuração do Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 176.368,49.

4.2 Argumenta que os livros fiscais da contribuinte comprovam a existência dos créditos pleiteados e que, se assim não for o entendimento, solicita o deferimento da realização de diligência junto ao contribuinte para comprovação do alegado.

4.3 Protesta pela concessão do prazo de 30 dias para promover a juntada de alegações e documentos adicionais. 5. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)

7. O contribuinte apresentou DCOMP utilizando como crédito o Saldo Negativo de IRPJ AC 2007, contudo, o crédito mencionado não foi identificado na DIPJ. O contribuinte informa a retificação da DIPJ para evidenciar a apuração do Saldo Negativo em comento.

8. Verificando a DIPJ retificadora apresentada pelo contribuinte, constata-se que a única antecipação do imposto se refere ao IRF, no importe de R\$ 327.191,36. O contribuinte não apresentou qualquer comprovação das antecipações do período.

8.1 Contudo, verificando as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras comprovam o IRF no valor de R\$ 121.425,74, valor inferior ao deduzido pelo contribuinte na DIPJ e insuficiente até mesmo para extinguir o IRPJ apurado no período – R\$ 150.822,87.

9. No intuito de comprovar o crédito pretendido, o manifestante protesta pela apresentação de novos documentos e a realização de diligência na empresa. O Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:

(...)

10. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que o litígio é instaurado com a apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade, momento em que as provas devem ser apresentadas, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 acima transcrito – não é o caso. Os documentos comprobatórios da legitimidade do crédito pleiteado já deveriam estar de posse do contribuinte desde a apresentação da DCOMP; neste contexto, a razões de defesa devem ser apresentadas na manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias, e já acompanhada destes documentos.

11. As diligências ou perícias pretendidas pelo manifestante devem vir acompanhadas dos motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos a esclarecer assim como, na hipótese de perícia, a identificação do seu perito. Tais requisitos não foram cumpridos.

12. Tendo em vista que a antecipação do IRPJ indicada na DIPJ – IRF - é insuficiente até mesmo para extinguir o IRPJ apurado no período, o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, de modo que, as compensações declaradas não podem ser homologadas.

Conclusão

13. À vista de tudo acima descrito, voto por INDEFERIR a juntada de novos documentos e a realização de diligência, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada neste processo e manter a não homologação das compensações promovida pelo fisco.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

Trata-se de processo administrativo que discute o direito creditório da Contribuinte relativo ao Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ do Ano Calendário de 2007, utilizado para a quitação, via compensação, de tributos de períodos subsequentes através das DCOMPs 36228.03151.270508.1.3.02- 1071; 02237.86723.301008.1.3.02-1182; 40976.52566.060508.1.7.02-0338 e 26254.37602.261108.1.3-02.7901.

Ao longo do ano-calendário de 2007 a Contribuinte efetuou a quitação do IRPJ através de compensações com saldo negativo de períodos anteriores e retenções na fonte.

Assim, conforme consta nos documentos fiscais e contábeis da Contribuinte (DCTFs e Ficha 54 da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ da Contribuinte de fls. 108/136), o direito creditório de IRPJ é composto pela quitação das estimativas mensais do ano calendário (no valor de R\$ 150.822,85) e por duas retenções na fonte (no valor de R\$ 121.425,73).

Ao analisar as referidas parcelas de composição do crédito, a I. Autoridade Fiscal entendeu não haver sido comprovadas as parcelas de créditos que compuseram a formação do Saldo Negativo do período.

Ao tomar ciência da referida decisão, a Contribuinte apresentou a competente Manifestação de Inconformidade expondo os argumentos necessários à confirmação do direito creditório.

Às fls. 137/141 restou comprovada a existência das retenções na fonte declaradas pela Contribuinte, no valor total de R\$ 121.425,74.

Após referida comprovação, sobreveio o v. acórdão n.º 02-88.435 da 3ª Turma da SRJ/BHE (fls. 142/146) exteriorizando não haver direito creditório disponível (Saldo Negativo), ao argumento de que não haveria outros valores a serem considerados nas parcelas de composição de crédito, uma vez que a Contribuinte não teria anexado aos autos comprovante de quitação.

Contudo, a DRJ não levou em consideração que as antecipações mensais das estimativas do período foram quitadas via compensação com saldo negativo de períodos anteriores, já devidamente analisadas e homologadas, conforme consta nos registros informatizados da própria Secretaria da Receita Federal (Documento n.º 01).

Para demonstrar referida informação, verifica-se abaixo a DCTF entregue pela Contribuinte informando a quitação da estimativa de Fevereiro do ano-calendário de 2007 através de compensação, declarada na DCOMP 26809.06509.280307.1.3.02-4808, no valor de R\$ 18.936,53:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF Mensal 1.3	
CNPJ: 01.709.616/0001-07	FEV/2007	Página 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01			
DENOMINAÇÃO : IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro	
DÉBITO APURADO			18.936,53
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF			0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			18.936,53
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			18.936,53
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$		Total:	18.936,53
Total do imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações:			18.936,53
Balanço de redução: Sim			
Outras Compensações-R\$		Total:	18.936,53
Tipo de Crédito: IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio			
Valor Compensado do Débito:			18.936,53
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 26809.06509.280307.1.3.02-4808			

Conforme consta no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, a DCOMP 26809.06509.280307.1.3.02-4808 já está homologada, ou seja, as compensações declaradas neste documento foram confirmadas, não prosperando a informação de que a

Contribuinte teria deixado de comprovar as antecipações do período, uma vez que referidas informações sempre foram de conhecimento da autoridade administrativa:

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP

CNPJ: 01.709.616/0001-07
RR TRUST S/A

Situação PER/DCOMP Entregues				
Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
28/03/2007	26809.06509.280307.1.3.02-4808	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Homologado
[1]				

Conforme se infere das informações anexadas como Documento n.º 01, as estimativas mensais foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, não há qualquer dúvida em relação à existência do crédito, uma vez que tanto as informações de homologação das compensações, quanto os comprovantes de retenção na fonte, estão disponíveis na base de dados da própria Secretaria da Receita Federal.

Recompondo os valores confirmados e homologados pela própria Secretaria da Receita Federal, verifica-se que o Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2007 é de R\$ 121.425,71:

IRRF - fls. 137/141	R\$ 121.425,73
Estimativas compensadas e homologadas – Doc. 01 anexo	R\$ 150.822,85
TOTAL Parcelas de Crédito	R\$ 272.248,58
IRPJ A/C 2007	R\$ 150.822,87
Saldo Negativo	R\$ 121.425,71

Diante dessas informações, considerando a quitação das estimativas mensais, verifica-se que após a entrega da Declaração Anual de ajustes, ao comparar o valor devido com as quitadas realizadas, a Contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ no valor total originário de R\$ 121.425,74 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Diante deste contexto, não pode a Receita Federal desconsiderar as parcelas de crédito na composição do saldo negativo do período, razão pela qual referida decisão merece reforma

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, para que seja reconhecida a existência do saldo negativo e, por conseguinte, sejam homologadas as compensações declaradas, até o limite do crédito.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para que seja reformado o v. acórdão proferido, reconhecendo-se a existência do saldo negativo e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs 36228.03151.270508.1.3.02-1071; 02237.86723.301008.1.3.02-1182; 40976.52566.060508.1.7.02-0338 e 26254.37602.261108.1.3.02.7901, até o limite do crédito disponível.

Protesta-se pela realização de sustentação oral das Razões do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito do caso em apreço, o objeto controvertido reside na não homologação do PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC DE 2007, no valor de R\$ 121.443,73, para tanto o Acórdão da DRJ assim fundamentou a negativa, *in verbis*:

7. O contribuinte apresentou DCOMP utilizando como crédito o Saldo Negativo de IRPJ AC 2007, contudo, o crédito mencionado não foi identificado na DIPJ. O contribuinte informa a retificação da DIPJ para evidenciar a apuração do Saldo Negativo em comento.

8. Verificando a DIPJ retificadora apresentada pelo contribuinte, constata-se que a única antecipação do imposto se refere ao IRF, no importe de R\$ 327.191,36. O contribuinte não apresentou qualquer comprovação das antecipações do período.

8.1 Contudo, verificando as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras comprovam o IRF no valor de R\$ 121.425,74, valor inferior ao deduzido pelo contribuinte na DIPJ e insuficiente até mesmo para extinguir o IRPJ apurado no período – R\$ 150.822,87.

Destaca-se que em seu Recurso Voluntário, a recorrente assim se manifestou

Ao longo do ano-calendário de 2007 a Contribuinte efetuou a quitação do IRPJ através de compensações com saldo negativo de períodos anteriores e retenções na fonte.

Assim, conforme consta nos documentos fiscais e contábeis da Contribuinte (DCTFs e Ficha 54 da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ

da Contribuinte de fls. 108/136), o direito creditório de IRPJ é composto pela quitação das estimativas mensais do ano calendário (no valor de R\$ 150.822,85) e por duas retenções na fonte (no valor de R\$ 121.425,73).

(...)Às fls. 137/141 restou comprovada a existência das retenções na fonte declaradas pela Contribuinte, no valor total de R\$ 121.425,74.

Após referida comprovação, sobreveio o v. acórdão n.º 02-88.435 da 3ª Turma da SRJ/BHE (fls. 142/146) exteriorizando não haver direito creditório disponível (Saldo Negativo), ao argumento de que não haveria outros valores a serem considerados nas parcelas de composição de crédito, uma vez que a Contribuinte não teria anexado aos autos comprovante de quitação.

Contudo, a DRJ não levou em consideração que as antecipações mensais das estimativas do período foram quitadas via compensação com saldo negativo de períodos anteriores, já devidamente analisadas e homologadas, conforme consta nos registros informatizados da própria Secretaria da Receita Federal (Documento n.º 01).

Nesse sentido, organizando a matéria controvertida, vale ressaltar que o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 121.425,74, restou efetivamente comprovado pela juntada da DIRF (e-fls. 141), no entanto, tal valor seria insuficiente para quitar o IRPJ do período no valor de R\$ 150.822,87, restando apenas para análise do colegiado a (im)possibilidade de reconhecer as antecipações mensais das estimativas do período que eventualmente formaria um saldo negativo e, segundo o contribuinte, elas teriam sido *“quitadas via compensação com saldo negativo de períodos anteriores, já devidamente analisadas e homologadas, conforme consta nos registros informatizados da própria Secretaria da Receita Federal (Documento n.º 01).”*

Deve-se destacar ainda, que o motivo central da não homologação dos PER/DCOMPs foi porque ao cruzar as informações entre a PER/DCOMP e a DIPJ houve divergências de informações já que a DIPJ se encontrava preenchida com saldo negativo zerado e o PER/DCOMP por sua vez indicava o valor do saldo negativo no valor de R\$ 121.443,73. Além disso, o demonstrativo parcelas de crédito inserto na DIPJ no montante de R\$ 150.822,87 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18) e, o demonstrativo parcelas crédito no PER/DCOMP no montante de R\$ 121.443,73. Nesse contexto, o contribuinte foi intimado para prestar esclarecimento, segue reprodução da intimação:

e-fls. 22



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 852733224

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 01.709.616/0001-07	NOME/NOME EMPRESARIAL RR TRUST S/A
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001	

2-LAVRATURA

LOCAL	DERAT SÃO PAULO
DATA	03/12/2009
ENDEREÇO	RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
06/05/2008	40976.52566.060508.1.7.02-0338	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 121.443,73

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 150.822,87 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 121.443,73 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador Indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta Intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Nesse sentido, apesar de intimado, o recorrente nada respondeu e adveio o Despacho Decisório entendendo pela inexistência do saldo negativo indicado pelo contribuinte e não homologando as compensações declaradas em PER/DCOMP, nos seguinte moldes:

e-fls. 25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 858251463

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.709.616/0001-07	NOME EMPRESARIAL RR TRUST S/A
----------------------------	----------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40976.52566.060508.1.7.02-0338	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-913.775/2010-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 121.443,73. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 36228.03151.270508.1.3.02-1071 02237.86723.301008.1.3.02-1182 40976.52566.060508.1.7.02-0338 26254.37602.261108.1.3.02-7901. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
129.066,46	25.813,26	21.203,78

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte, alegou que por equívoco no preenchimento da DI PJ 2008, o saldo negativo apurado no exercício de 2008 deixou de ser informado, gerando divergências na ocasião da análise do PER/DCOMP em questão, o que culminou com o seu indeferimento e ciente do indeferimento e verificando o equívoco cometido, a Contribuinte procedeu a retificação da DIPJ 2008, informando a apuração do Saldo Negativo

do IRPJ no valor de R\$ 176.368,49 (cento e setenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), *in verbis*:

e-fls. 108



Usuário: 000076135
Data e Hora de Impressão: 06/11/2018 14:56:46

CNPJ: 01.709.616/0001-07
Número da Declaração: 0001928838
Número do Recibo: 26.47.29.52.37
Exercício: 2008
Ano-calendário: 2007
Período: 01/01 a 31/12
Data e Hora de Recepção: 12/04/2010 11:30:05
Tipo do Documento: Retificadora
Tipo de Declaração: Lucro Real
Situação Especial: Não
Entregue com Certificado Digital: Sim
Situação da Declaração: LIBERADA BATCH

e-fls. 122

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	104.893,72
02.Adicional	45.929,15
DEDUÇÕES	
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.-)Atividade Audiovisual	0,00
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	327.191,36
14.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-176.368,49
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Nesse sentido, em que pese o contribuinte tenha retificado a DIPJ indicando o saldo negativo que ensejaria a homologação da compensação pretendida e que tenha alegado que haveria quitado as antecipações mensais via compensação com saldo negativo de períodos anteriores e, que tais PER/DCOMPS já teriam sido devidamente analisados e homologados, conforme consta nos registros informatizados da própria Secretaria da Receita Federal, tais fatos

por si só não indicam a liquidez e certeza necessárias para a homologação do crédito pretendido, posto que a retificação da DIPJ precisa da documentação que dê suporte as retificações.

Deve-se destaca, ainda que o saldo negativo prescinde de análise acurada de liquidez e certeza que não se limita a retificação da DIPJ, tampouco a apresentação da DCTF indicando a homologação da PER/DCOMP que quitou as antecipações mensais via compensação com saldo negativo de períodos anteriores. Nesse ponto, vale destacar, que apesar do recorrente ter trazido aos autos as e-fls. 170/192 a correlação entre as estimativas indicadas na DCTF e a reprodução do sistema da RFB que indica a homologação da estimativa mensal com o indicativo de DCOMP “homologado”, sequer há o acesso as informações de cada uma dessas DCOMPs, reduzindo a análise do julgado.

Sendo assim, resta evidente que é preciso acostar aos autos toda documentação contábil e fiscal idônea a comprovar toda a apuração do ano-calendário de 2007 correlacionando fatos e provas a ponto de indicar a liquidez e certeza inculpada no art. 170 do CTN, de modo que fatos isolados não indicam ou trazem a clareza necessária para o reconhecimento do direito pretendido.

Diante disso, tendo em vista de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Assim, entendo pela manutenção integral do Acórdão da DRJ em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.128 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913775/2010-12